Curso – Resolução de Questões Tribunal de Justiça de Sergipe - Juiz Substituto -2015

Professor Camilo Carvalho



@professorcamilocarvalho

Email: professorcamilocarvalho@gmail.com



Aula 01

Tema(s) - Princípios constitucionais penais.

(2015/FCC/TJ-SC/Juiz Substituto) A afirmação de que o Direito Penal não constitui um sistema exaustivo de proteção de bens jurídicos, de sorte a abranger todos os bens que constituem o universo de bens do indivíduo, mas representa um sistema descontínuo de seleção de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-los ante a indispensabilidade da proteção jurídico-penal, amolda-se, mais exatamente,



- Princípio da intervenção mínima (ultima ratio)
- Tem duas acepções:
 - **<u>Caráter fragmentário</u>** <u>bens jurídicos mais</u> <u>**fundamentais**</u>
 - Caráter subsidiário perante a falha de outras instâncias...
- a)ao conceito estrito de <u>reserva legal</u> aplicado ao significado de taxatividade da descrição dos modelos incriminadores.
 - Legalidade (Art. 1º CP)



Necessidade de **lei em sentido estrito – reserva legal**, possui subprincípios:

- 1)Lei anterior (lex praevia). Lei nova só se aplica retroativamente para beneficiar.
- 2) Lei escrita (lex scripta). Não se utiliza direito consuetudinário para norma incriminadora.
- 3) Lei estrita (lex stricta). Não é possível utilizar analogia, exceto para beneficiar.
- 4) Lei certa (lex certa). O conteúdo da lei penal, mormente no que se refere à conduta, não pode ser genérico.



Relembre:



Imprópria

(homogênea)

Própria

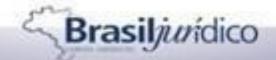
(Complemento - espécie normativa diversa). Ex

Homovitelina (mesmo documento). Ex.:peculato (art.312) + funcionário público (art.327)

Heterovitelina. Ocultação de impedimento para casamento. Art. 236 do CP + CC.

Portaria.

Norma penal em Branco



b) à descrição do princípio da fragmentariedade do Direito Penal que é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal.

c) à descrição do princípio da culpabilidade como fenômeno social.

Não confunda os princípios:



1) **responsabilidade pessoal** – proíbe-se a punição pelo fato de outrem, mesmo se a pena for apenas de multa.

POR ISSO, NÃO HÁ RESPONSABILIZAÇÃO PENAL COLETIVA

- 2) **responsabilidade subjetiva** o fato deve ser querido, desejável, previsível.
- 3) princípio da culpabilidade só é possível punir agente imputável, com potencial consciência, quando dele exigível conduta diversa.



d) ao conteúdo jurídico do <u>princípio de humanidade</u> relacionado ao conceito de Justiça distributiva.

Princípio da humanidade – a função da pena não é causar sofrimento (relação com dignidade).

e) à descrição do **princípio da insignificância** em sua relativização na busca de mínima proporcionalidade entre gravidade da conduta e cominação de sanção.



Em relação ao princípio da insignificância:

STF - critérios objetivos:

- a) Mínima ofensividade da conduta;
- b) Inexpressividade da lesão jurídica;
- c) Ausência de periculosidade social;
- d)Reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.



Aplica-se a insignificância?

- Crimes Sexuais ou contra a vida não cabe insignificância.
- Roubo não há insignificância em crimes que envolvem violência ou grave ameaça.
- Crime ambiental para o STF e STJ é possível.

...PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA [...] analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame. 2. O Tribunal local, soberano na reanálise do conjunto



fático-probatório, concluiu pela não aplicação do referido princípio por entender que houve efetivo e substancial dano ao meio ambiente no ato de incendiar área de floresta. (STJ - AgRg no AREsp: 654321 SC 2015/0027730-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe **17/06/2015**)



[...]Princípio da Insignificância [...] não é possível considerar que a caça de um tatu-galinha importe em lesão ao bem juridicamente tutelado diante da mínima ofensividade e da ausência de periculosidade social da ação, ao que seagregam o ínfimograu de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. APELO PROVIDO. (TJ-RS -RC: 71005103783 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 09/03/2015, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2015)



- Crime de perigo abstrato Discussão acerca da constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas!!!
 Vamos aguardar o julgamento!
- Crimes contra a fé pública Não cabe, independentemente do valor.
- Crime contra a Administração Pública Para o STJ não cabe insignificância (bem jurídico imensurável). Para o STF cabe.



• É impossível insignificância no crime de descaminho ou nos crimes tributários????

...1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça [...] não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. [...]



inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo ... (STJ -AgRg no REsp: 1435785 PR 2014/0031119-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe **02/05/2014**)



Idem... (AgRg no AREsp 288.090/PR, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA,** julgado em 27/05/2014, DJe **04/06/2014**)

[...] 1. Não obstante a compreensão até então vigente nesta Corte, a Quinta Turma deste Sodalício, com a intenção de uniformizar a jurisprudência quanto ao tema, passou a adotar a orientação, firmada pela Corte Suprema, que admite o reconhecimento da atipicidade material da conduta sempre que o valor dos tributos sonegados não ultrapassar a vinte mil



reais, parâmetro previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. (AgRg no AgRg no REsp 1447254/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

[...] No julgamento do REsp n. 1.112.748/TO consolidou-se orientação ... A Portaria Ministério da Fazenda - MF n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda - por se cuidar de norma infralegal que não possui força normativa capaz de revogar ou modificar lei em sentido estrito -, não tem



o condão de alterar o patamar limítrofe para a aplicação do aludido princípio da bagatela. Orientação [...] reafirmada recentemente pela eg. Terceira Seção por ocasião do julgamento do REsp n. 1.393.317/PR (12.11.2014),... (STJ - AgRg no REsp: 1460036 PR 2014/0141562-8, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe **06/02/2015**)



Como ficamos??? Qual o valor?

Até o momento:

STF: Até R\$ 20.000,00 (Portaria MF 75/2012);

STJ: Até R\$ 10.000,00 (Portaria não pode alterar lei

em sentido estrito)

(2014/FCC/TJ-AP-Juiz) Em referência ao chamado princípio da insignificância penal,

a) a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não distingue sua



aplicação aos crimes de descaminho e de contrabando, indiferenciadamente aceitando-o, em tese, nos dois casos, sob os mesmos pressupostos técnicos, posto que idêntico o bem jurídico tutelado em ambas as normas legais.

Contrabando => **objeto material (mercadoria proibida)** => importar ou exportar mercadoria ilícita (total ou parcialmente). Ex.: importar cigarro - PLURIOFENSIVO (Lesa o fisco, a saúde pública... etc). NÃO CABE INSIGNIFICÂNCIA.



Descaminho => bem lícito => iludir (total ou parcial) o pagamento de imposto. (Lesa o fisco). Cabe Insignificância.

É inaplicável o princípio da insignificância quando configurado o crime de contrabando, uma vez que, por se tratar de crime pluriofensivo, não há como excluir a tipicidade material do referido delito à vista apenas do valor da evasão fiscal. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1418887 RS 2013/0384021-6 (STJ). Data de publicação: 14/05/2015



b)a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amapá e do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo sua aplicação, em tese, aos crimes de roubo.

c)a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem admitindo sua aplicação, em tese, aos crimes de roubo.

d)por dizer respeito à tipicidade estritamente objetiva, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amapá e das duas



turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça não admitem considerar, especificamente para seu acolhimento, o exame das condições subjetivas do agente, tais como seus antecedentes e eventual habitualidade criminal.

<u>e</u>) a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo ser ele, em tese, aplicável ao crime de descaminho, desde que o valor do tributo respectivo seja de até dez mil reais.



Tema(s): Crime. Conceito. Elementos.

Conceitos de Crime:

- I Conceitos de crime
 - ⇒ **Formal** Lei.

Obs.: Teoria do labelling approach (teoria do etiquetamento).

⇒ <u>Material</u> – Essência.



- Positivismo e determinismo penal (não livre arbítrio): Rafael Garofalo (criador da criminologia) x Lombroso (criador da antropologia criminal).
- GAROFALO sentimento de solidariedade social.
- FERRI sentimento de moralidade média na sociedade.
- BIRNBAHM (1834) bem jurídico.



- GÜNTHER JAKOBS funcionalismo higidez do sistema normativo (Base: NIKLAS LUHMANN e FRIEDRICH HEGEL).
- KLAUS ROXIN pazsocial

⇒ Analítico – O crime deve ser analisado a partir dos seguintes elementos.



Elementos da Teoria do Crime

FATO TÍPICO	Ilicitude (excludentes)	Culpabilidade
Conduta humana	Estado de Necessidade (art.24)	Imputabilidade
Ação/omissãoDolosa/culposa	Legítima defesa (art.25)	Exigibilidade de conduta diversa
Resultado	Estrito cumprimento do dever legal	Potencial consciência da ilicitude
Nexo Causal	Exercício regular de direito	da ilicitude
Tipicidade (formal/conglobante)	Consentimento do ofendido (supralegal)	



(2009/FCC/MPE-CE/Promotor de Justiça). Ainda que não encontre tipificação em excludente prevista em lei, a doutrina tem aceito a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da a) antijuridicidade. b) culpabilidade. c) tipicidade. d) ilicitude. e) punibilidade.



- (2009/FCC/MPE-CE/Promotor de Justiça) Nos chamados crimes monossubjetivos,
- a)o concurso de pessoas é eventual.
- b)o concurso de pessoas só ocorre no caso de autoria mediata.
- c) o concurso de pessoas é necessário.
- d) não há concurso de pessoas.
- e)há concurso de pessoas apenas na forma de participação.



Tema(s): Tipicidade. Elementos. Causas de exclusão.

(2015/FCC/TJ-AL/Juiz Substituto) No que concerne aos elementos do crime, é correto afirmar que

- a)a inexigibilidade de conduta diversa constitui causa supralegal de exclusão da <u>ilicitude</u>.
- b)o dolo e a culpa integram, respectivamente, a tipicidade e a culpabilidade, segundo a teoria finalista da ação.



TEORIAS DA AÇÃO (TEORIAS DA CONDUTA HUMANA) 1) TEORIA CAUSAL (CAUSALISMO)

- ⇒ LISZT e BELING (principais adeptos).

 RADBRUCH depois aprimorou as ideias do causalismo por influência Kantiana.
- ⇒ valorização das ciências exatas e ciências da natureza.
- ⇒ Dolo e a culpa não fazem parte da conduta humana. Dolo e culpa fazem parte da culpabilidade. O FATO TÍPICO É OBJETIVO.



CULPABILIDADE PSICOLÓGICA.

Atenção: NEOKANTISMO – CULPABILIDADE PSICOLÓGICA - NORMATIVA (imputabilidade + exigibilidade de conduta diversa) – Autores: Radbrush, James Goldschimitt, Bertold Freudentaal, Edmund Mezger.

2) TEORIA FINAL DA AÇÃO (FINALISMO)

⇒ Welzel (final da primeira Guerra).



⇒ Toda conduta humana é dirigida a um fim. Logo, toda conduta é dolosa ou culposa. O dolo e a culpa são transportados para o fato típico. Culpabilidade: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa; + POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. O elemento psicológico foi retirado da culpabilidade => CULPABILIDADE **NORMATIVA PURA!!!**

C) TEORIA SOCIAL DA AÇÃO



- ⇒ Ebehard Scmitd tratou. Johanne Wessels desenvolveu.
- ⇒ Jescheck melhor desenvolveu.
- ⇒ Conduta penalmente relevante = socialmente inadequada.
- ⇒ Crítica: não trouxe parâmetros objetivos; na prática, o juiz poderia "revogar" a lei.

D) TEORIA PESSOAL DA AÇÃO



⇒ ROXIN - ação é a manifestação da personalidade do agente.

E) FUNCIONALISMO

- ⇒ Não é uma teoria da ação
- ⇒ Qual a função do Direito Penal?



Funcionalismo racional- Funcionalismo sistêmicoteleológico (ROXIN)

normativista (JAKOBS)

Política criminal.

Função - tutelar bens para a convivência pacífica em sociedade.

Com base em Luhmann manter a higidez do sistema normativo.



c) o chamado princípio da insignificância exclui a tipicidade formal da conduta.

- ⇒ Tipicidade formal adequação da conduta humana ao tipo penal.
- ⇒ Tipicidade conglobante (tipicidade material + antinormatividade)



Tipicidade material – efetiva lesão ao bem jurídico (princípio da insignificância).

Antinormatividade – conduta típica deve ser antinormativa:

a)Não é considerada obrigatória por outro ramo do direito; (ex. carrasco)

b)Não é fomentada por outro ramo do direito (prisão em flagrante por qualquer do povo; cirurgia terapêutica).



Atenção: Para a teoria majoritária – prática esportiva, prisão em flagrante => exercício regular de um direito.

Ofendículos – exercício regular de um direito (antes) + legítima defesa preordenada (quando repele a agressão).

d) a coação moral irresistível constitui causa de exclusão da antijuridicidade.

Coação física - conduta - tipicidade.

Coação moral - culpabilidade.



e) o consentimento do ofendido <u>pode conduzir</u> à exclusão da tipicidade.

Ex.: Estupro.

Requisitos para o consentimento do ofendido!!!

- ⇒Disponibilidade do bem jurídico.
- ⇒Anterior ou concomitante com a conduta criminosa.
- ⇒ Capacidade do ofendido para consentir.
- ⇒Legitimidade para dispor do bem.
- ⇒ Não pode haver nenhum dos vícios do consentimento.



Tema(s): Relação de causalidade. Consumação, tentativa, crime impossível, desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior.

Revise!

TENTATIVA – Quero prosseguir, mas não posso!

Iter criminis - ATÉ cinco fases!

Cogitação, Preparação, Execução, Consumação e Exaurimento.



Teorias da tentativa!

Objetiva Formal - núcleo central do crime

Objetiva Material – conduta <u>imprescindível para chegar ao</u> <u>núcleo</u> do tipo.

<u>Subjetiva</u> – basta <u>intenção</u>.

Hostilidade ao bem jurídico - iniciada lesão ao bem jurídico.

Consequências da tentativa. Redução da pena 1/3 a 2/3, salvo disposição contrário (art. 14 do CP).



Classificação da tentativa.

- a) Tentativa <u>branca</u> (ou incruenta) vítima ilesa.
- b) Tentativa <u>vermelha</u> (cruenta) vítima lesionada.
- c) Tentativa abandonada desistência voluntária.
- d) Tentativa <u>inidônea</u> crime impossível.
- e) Tentativa <u>perfeita</u> (acabada ou crime falho)
- f) Tentativa <u>imperfeita</u> (inacabada)



NÃO ADMITEM TENTATIVA:

- a) Contravenção penal disposição legal.
- **b) Crime de atentado ou empreendimento** evasão VIOLENTA ou a TENTATIVA de evasão VIOLENTA são punidos da mesma forma.
- c) **Crime unissubsistente** <u>conduta não pode ser</u> <u>fracionada</u>. Ex.: crimes praticados na modalidade verbal: crime contra a honra, ameaça, corrupção ativa e passiva.

Atenção: exceção - PRATICADOS POR ESCRITO!



- **d)Crime omissivo próprio** é <u>unissubsistente</u>.NÃO É POSSÍVEL FRACIONAR A OMISSÃO!!
- e) Crime culposo tentativa pressupõe vontade.

ATENÇÃO: na CULPA IMPRÓPRIA, POR EXTENSÃO OU ASSIMILAÇÃO, não é possível a tentativa.

Erro acerca do tipo - responsabilização culposa.



- f) crime preterdoloso (dolo na conduta, culpa no resultado)
- g) Crime formal ou crime de mera conduta (majoritário) não há resultado naturalístico nesse crime. (exceção: por escrito)



Aula 02

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA (art.15 do CP) "Posso prosseguir na execução mas não quero"

- NÃO NECESSARIAMENTE ESPONTÂNEA.
- consequência: responde apenas pelos atos até então praticados.



ARREPENDIMENTO EFICAZ (art. 15)

- exauriu a potencialidade lesiva; - busca impedir o resultado; - Se for consumado, o agente responde pelo crime; - responde pelo que foi praticado.

Qual a natureza jurídica da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz? Hipóteses da ATIPICIDADE, que pode ser RELATIVA (pode haver crime menor).



ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16)

- -há uma consumação.
- -não pode envolver violência ou grave ameaça. Ex.: furto, apropriação indébita, estelionato.
- -reparar o dano ou restituir a coisa, NECESSARIAMENTE até o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA-CRIME.
- -Se a vítima aceitar pagamento não integral o agente também pode ser beneficiado (doutrina).



- Consequência a mesma consequência da tentativa. (diminuição da pena de 1/3 a 2/3).
- CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA OBJETIVA E NÃO SUBJETIVA. Se são três réus e um repara os demais se beneficiam. STJ.

Em determinados casos, a reparação é mais benéfica ao réu que a diminuição da pena.



Ex.1: crime TRIBUTÁRIO – o <u>pagamento do tributo até o</u> recebimento da denúncia não vai reduzir a pena, mas <u>extinguir a punibilidade</u>.

Ex.2: Peculato culposo – reparação do dano ou a restituição da coisa ...

Até a sentença transitada em julgado => extinção da punibilidade.

Posterior à sentença => redução da pena pela metade.



CRIME IMPOSSÍVEL

- -absoluta impropriedade do objeto ou ineficácia do meio.
- -Atirar em uma pessoa já morta (impropriedade absoluta do objeto => fato atípico). Para ter vilipêndio a cadáver é preciso dolo. Não se pune nem a tentativa.
- -<u>furtar uma carteira que não está em nenhum dos bolsos</u> (impropriedade absoluta)
- Cuidado: se a carteira estivesse no outro bolso, haveria tentativa. Aqui há uma relativa impropriedade do objeto.



Absoluta impropriedade do objeto – crime impossível Relativa impropriedade do objeto – tentativa

A absoluta ineficácia do meio também torna o crime impossível.

Ex.: ministrar açúcar, pensando ser veneno.

Pequena dose de veneno que, no caso concreto, não matou => relativa ineficácia do meio => tentativa.



Atenção:

⇒ Vigilância constante de câmera de segurança - relativa impropriedade do objeto - TENTATIVA! STJ.

(2015/FCC/TJ-RR/Juiz Substituto) Em relação às fases de execução do <u>crime</u>, pode-se assegurar que

a) não se tipifica crime <u>formal</u> contra a ordem tributária, previsto no art. 1°, incisos I e IV, da Lei n° 8.137/90, antes



do lançamento definitivo do tributo, segundo entendimento sumulado.

Súmula vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.



- -Não há tipificação do crime, enquanto não esgotada a via administrativa (ou seja: enquanto não lançado definitivamente o tributo).
- -O lançamento faz parte da tipicidade. Sem ele não existe o tipo penal.
- -Atenção, o inciso V, do art. 1º e os incisos do art. 2º da mesma lei trazem hipóteses de crimes formais. Leia!



- b)a desistência voluntária também é conhecida como quase crime ou <u>tentativa impossível</u>.
- c) não se admite tentativa de crime culposo.
- d)há arrependimento <u>eficaz</u> quando o agente, por ato voluntário, <u>nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa</u>, repara o dano ou restitui a coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa.
- e)há <u>tentativa imperfeita</u> quando, apesar de ter o agente realizado toda a fase de execução, o resultado não ocorre por circunstâncias alheias à sua vontade.



(2008/FCC/TJ-RR/Juiz de Direito Substituto) A tentativa:

- a)é impunível nos casos de ineficácia absoluta <u>do meio</u> e de <u>relativa</u> impropriedade do objeto.
- b)não prescinde da realização de atos de execução, ainda que se trate de <u>contravenção penal</u>.
- c)dispensa o exaurimento da infração, <u>necessário apenas</u> para que se reconheça a consumação nos <u>crimes formais</u>.



a)constitui causa geral de diminuição da pena, devendo o respectivo redutor corresponder à <u>culpabilidade do agente</u>, <u>segundo pacifico entendimento jurisprudencial</u>.

b) exige comportamento doloso do agente.

Tema(s): Dolo e culpa. Culpabilidade. Imputabilidade penal. Pressupostos. Causas de exclusão. Erro sobre elementos do tipo, erro determinado por terceiro, erro sobre a pessoa e erro sobre a ilicitude do fato. Coação

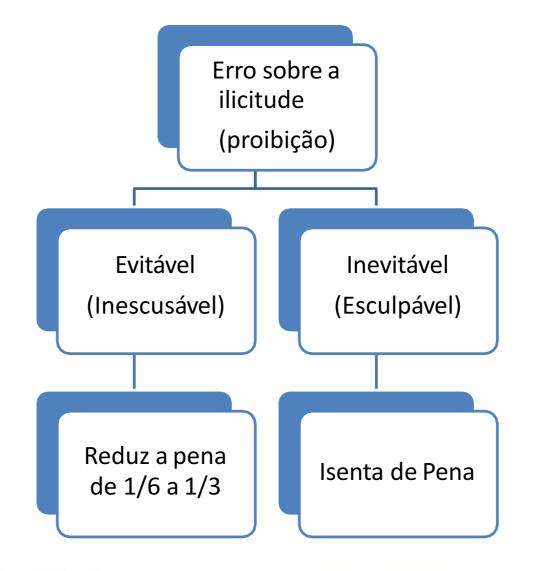


irresistível e obediência hierárquica. Ilicitude. Causas de exclusão.

Observações:

- Erro sobre elemento constitutivo do tipo legal => erro de tipo (culpa imprópria) => permite punição pela culpa.
- Erro sobre a ilicitude do fato => erro de proibição.



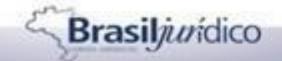




(2015/FCC/TJ-AL/Juiz Substituto)

O erro inescusável sobre:

- a) a ilicitude do fato constitui causa de diminuição da pena.
- b)elementos do tipo permite a punição a título de culpa, <u>se</u> <u>acidental</u>.
- c) elementos do tipo isenta de pena.
- d) elementos do tipo exclui o dolo e a culpa, se essencial.
- e) a ilicitude do fato exclui a antijuridicidade da conduta.



(2015/FCC/TJ-RR/Juiz Substituto) Se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a

Trata da hipótese do art. 26, parágrafo único, do CP:



Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.



a) circunstância atuará como <u>atenuante</u>, a ser considerada na <u>segunda etapa</u> do cálculo da pena.

Relembre a dosimetria!!!

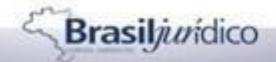
Sistema Trifásico:

(Diferença entre a pena máxima e a mínima para calcular o valor de 1/8)

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP)



- <u>Culpabilidade</u> (censurabilidade da conduta)
- Antecedentes (vida pregressa, fatos bons ou maus...)
- <u>Conduta social</u> (comportamento do réu na família, na comunidade ...)
- Motivos (o "porquê" da prática da infração penal)
- Circunstâncias do crime (o modus operandi do agente...)
- Personalidade...
- Consequências do Crime (<u>intensidade da lesão causada</u>)
- Comportamento da Vítima



2ª Fase - <u>Atenuantes e Agravantes</u> (Ver arts. 61 a 67 do CP) – ex.: motivo fútil (irrelevante); torpe (causa comoção); confissão (art. 63, III,d).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.868 - MS (2015/0107842-2) ... "é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal" (AgRg



no REsp 1.416.247/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2014).

mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal (HC n. 306.785/MS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/3/2015).

...se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação,



deve incidir a respectiva atenuante (HC 316.798/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

(STJ - REsp: 1530868 MS 2015/0107842-2, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 30/06/2015)

Não é possível reduzir a pena aquém do mínimo na segunda fase. Súmula 231 do STJ!!!



3ª Fase – Causas de Aumento ou diminuição – (ex.: aumenta-se de 1/3 o furto praticado durante o repouso noturno).

Obs.: qualificadora traz outro patamar (homicídio qualificado – Art. 121, §2º)!!!

b) pena poderá ser substituída por tratamento ambulatorial, mas não por internação.



c)pena será reduzida de um a dois terços, podendo-se considerar, na escolha do redutor, o grau de perturbação da saúde mental.

Doutrina.

- d)hipótese será de <u>absolvição imprópria</u>, com imposição necessária de medida de segurança.
- e)pena será reduzida de um a dois terços, <u>não se</u> <u>admitindo, porém, a substituição por medida de segurança</u>.



Tema - Concurso de pessoas.

Requisitos

- a) Pluralidade de agentes (pluralidade subjetiva)
- b) Unidade delitiva
- c)Relevância causal e jurídica de cada uma das condutas cada uma das condutas contribuiu de alguma forma para o crime.



d) Liame subjetivo entre os agentes (vínculo subjetivo ou psicológico) – união de vontades dirigida à prática do crime.

Ex.: A quer matar B. Mas C e D também querem matar B. Determinado dia os quatro de encontram e A, C e D atiram autonomamente em B. <u>Não há vínculo subjetivo entre os agentes</u>. <u>Não há concurso de pessoas</u>. Não se fala em coautoria aqui, mas apenas autoria colateral.



Obs.: se no caso não é possível saber quem matou, além da autoria colateral, há ainda autoria incerta. Neste caso, A, C e D respondem por tentativa de homicídio, in dubio pro reo.

Autoria incerta ≠ autoria desconhecida (você não tem ideia de quem foi o agente)



Atenção: o vínculo subjetivo tem de ser anterior ou concomitante. NUNCA será posterior!

Ex.: uma pessoa está surrando a outra. O amigo do agressor resolve bater ainda mais (o vínculo aqui é concomitante). Há concurso de pessoas!

Ex 2: se você dá guarida a um amigo que matou alguém, não há coautoria. Você responde pelo favorecimento pessoal. O seu amigo responde por homicídio. Não há concurso de crimes.



Se você dá guarida a cônjuge, descendente, ascendente ou irmão, você não responde pelo favorecimento pessoal.

Teorias sobre o concurso de pessoas.

Por que crimes respondem os coautores e partícipes?

a) Teoria Monista (unitário) – coatores e partícipes respondem todos pelo mesmo crime. MAJORITÁRIA



- (art. 29, caput, do CP todo aquele que contribui para o crime responde pelo crime <u>na medida da sua culpabilidade</u>). Ex.: se eu apenas entreguei a arma, terei uma pena reduzida.
- b)Teoria Dualista os autores respondem por um crime e partícipes por outro. Haveria um crime, por exemplo, de homicídio e outro de participação em homicídio. Não foi adotada no Brasil.
- c)Teoria Pluralista coautores e partícipes podem responder por crimes diferentes, tantos quantos



forem. Se são 5 envolvidos, podemos ter até 5 crimes diferentes.

Atenção: a teoria do CP é MONISTA MITIGADA, moderada, matizada, temperada. Temos exceções pluralistas à teoria monista.

Ex.: Aborto – a gestante que se socorre da ajuda de alguém para abortar. Tecnicamente teríamos aqui concurso de pessoas, os 4 requisitos estão presentes, mas o CP tratou de 2 crimes: gestante – aborto



praticado com o consentimento deterceiro; médicos – aborto praticado por terceiro.

Ex. 2: Art. 334 (Descaminho) + art. 318 (Facilitação de Contrabando e Descaminho)

Conceitos de autor (Teorias acerca da Autoria) a)conceito restritivo (teoria objetivo-formal) – Autor é aquele que realiza o núcleo do tipo (verbo).



Ex.: no homicídio autor é quem mata; no furto autor é quem subtrai.

- b)conceito extensivo (teoria objetivo-material) não conta com adeptos no Brasil. Todo aquele que contribuiu para o crime seria autor. Não há diferença entre autor e partícipe.
- c) conceito subjetivo (teoria subjetiva) não conta com adeptos no Brasil. Autor é aquele que tem o animus de autor (intenção de ser autor = ter interesse pessoal no crime). O partícipe não tem



interesse pessoal no crime. Nesse caso, <u>quem pratica</u> <u>o núcleo pode ser o partícipe</u>. Ex.: você quer bater em alguém e induz seu amigo mais forte a fazê-lo.

d) conceito objetivo-subjetivo (teoria do domínio do fato ou domínio funcional do fato) - MAJORITÁRIO.

Tanto executor como mandante, têm domínio do fato!



Obs.: Não há teoria para conceituar partícipe. O partícipe contribui dolosamente para a realização do crime.

Teorias da acessoriedade

São teorias acerca da <u>punibilidade na participação</u>.

O crime precisa ser ao menos tentado pelo autor para que o partícipe seja punido.

Quando o partícipe será punido?



- a)Teoria da acessoriedade mínima o partícipe responde quando o autor pratica um <u>fato típico</u>.
- b)Teoria da acessoriedade limitada o partícipe responde se o autor praticar um <u>fato típico e ilícito</u>.

Ex. 1: eu dou uma arma para que um amigo se defenda em legítima defesa. Para a primeira teoria eu responderia pelo crime. Para a segunda teoria não.

Para nós a segunda teoria é MAJORITÁRIA!!!



c) Teoria da acessoriedade Máxima - o partícipe responde se o autor praticar um fato típico, ilícito e culpável.

O problema é: já vimos que a culpabilidade recai sobre a pessoa. A culpabilidade do autor é indiferente, portanto. A culpabilidade do autor e do partícipe devem ser analisados separadamente. Por isso, essa teoria não foi acolhida.



d) Teoria da hiperacessoriedade - o partícipe responde se o autor praticar um fato típico, ilícito, culpável e punível. Essa teoria não foi acolhida.

Autoria mediata (ou indireta)

- a)Coação moral irresistível
- b)Obediência hierárquica o superior hierárquico dá uma ordem que NÃO é manifestamente ilícita. O subordinado é instrumento para a prática do crime.



- a)Erro determinado por terceiro Ex.: você atira em um cidadão induzido a erro, o seu amigo (que queria matar) afirmou ser um animal.
- b)Agente se vale de outro agente (impunível) Ex.: maior de idade que se vale de menor para a prática do crime; utilização de doente mental para a prática do crime.



Cooperação dolosamente distinta

Há dolos distintos. Uma pessoa quer praticar um crime e outra pessoa quer praticar outro crime.

Ex.: 2 pessoas entram em uma casa para furtar, mas um dos comparsas resolve estuprar a proprietária.

Quando um dos agentes quiser participar de crime menos grave, deverá responder pelo crime menos grave.



E se o crime mais grave (o estupro) é previsível? Ainda assim, o partícipe responde pelo crime menos grave, mas é possível aumento de pena.

Comunicabilidade das condições pessoais do agente

Ex.1: Se "A" é funcionário público e quer se apoderar de um bem que está em sua posse, com a ajuda do seu amigo "B", que não é funcionário.

"A" responde por peculato.



A condição de funcionário público se comunica a "B"?

Art. 30 do CP – as condições pessoas não se comunicam, salvo se forem elementares do crime.

Elementar é a parte principal do tipo. Se você retira uma elementar ou a conduta se torna atípica ou existirá outro fato típico.

Se você tirar a condição de funcionário público, não haverá peculato. Logo, B também responde por peculato.



Ex.2: repouso noturno é apenas uma causa de aumento do furto. Se você retirar essa condição, o furto continua existindo. Logo, não é elementar.

Ex.3: infanticídio – mãe matar o filho durante ou após o parto sob a influência do estado puerperal.

Se um enfermeiro (homem) ajuda essa mãe a matar o filho, responderá por infanticídio também, porque é elementar do tipo ser mãe.



A discussão é: a situação da mãe é menos reprovável, logo o enfermeiro se beneficia. Nelson Hungria diz que nesse caso deveria haver uma exceção porque a condição de estado puerperal, que é personalissima, não deveria ser comunicável. Para Hungria enfermeiro deveria responder por homicídio. A doutrina não adotou essa tese, diante da literalidade do art. 30!



Obs.: CUIDADO!! Se a mãe auxilia e o enfermeiro pratica o núcleo, o enfermeiro responde por homicídio e a mãe por infanticídio.

(2015/FCC/TJ-SC/Juiz Substituto)

Nos crimes <u>dolosos</u> contra a vida praticado em concurso de pessoas, é correto afirmar, em relação ao Código Penal Brasileiro que



- a)apenas nos crimes culposos contra a vida pode ser invocada a aplicação da Teoria Monista ou Unitária.
- b)é possível cindir o tipo no tocante à homogeneidade do elemento subjetivo, uma vez que a Teoria Monista ou Unitária não é plenamente reconhecida pelo sistema legal brasileiro.
- c)a teoria Monista ou Unitária aplica-se exclusivamente aos crimes dolosos contra a vida, tendo sua aplicação, portanto, vetada nas hipóteses contempladas pelos crimes de trânsito.



- d) inspirado na legislação italiana, adotou, como regra, a Teoria Monista ou Unitária, ou seja, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de conduta, mas provocando um só resultado, existe um só delito.
- e) denunciados em coautoria delitiva, e não sendo as hipóteses de participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta, os réus poderiam ser condenados por delitos diversos: homicídio doloso e homicídio culposo.



(2015/FCC/TJ-GO/Juiz Substituto)

"A" recebeu de "B" a determinação de espancar terceiro. No entanto, ultrapassando os limites da provocação, mata a vítima. No <u>caso</u>, o partícipe responderá

Adota que teoria?	



- a)por lesão corporal, sem aumento da pena, se podia prever o resultado, ou pelo homicídio, por dolo eventual, se assumiu o risco de produzir o resultado.
- b)pelo homicídio, por dolo eventual, se assumiu o risco de produzir o resultado, ou por homicídio culposo.
- c)por lesão corporal, sem aumento da pena, se não podia prever o resultado, ou pelo homicídio, por dolo eventual, se assumiu o risco de produzir o resultado.
- d)por lesão corporal, sem aumento de pena, se não podia prever o resultado morte, ou por homicídio culposo.



e) por lesão corporal, com a pena aumentada, se a consequência letal lhe era imprevisível, ou pelo homicídio, por dolo eventual, se assumiu o risco de produzir o resultado.

(2014/Banca:FCC/TJ-CE/Juiz)

Em tema de concurso de pessoas, é possível afirmar que



- a) o concorrente, na chamada cooperação dolosamente diversa, responderá pelo crime menos grave que quis participar, mas sempre com aumento da pena.
- b)indispensável a adesão subjetiva à vontade do outro, embora desnecessária a prévia combinação.
- c) o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio nunca são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

Obs.: Ver art. 31 do CP.



- d)não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, ainda que elementares do crime.
- e)a participação de menor importância constitui causa geral de diminuição da pena, incidindo na segunda etapa do cálculo.

Temas: Penas privativas de liberdade; Penas restritivas de direitos; Pena de multa; Cominação das penas; Aplicação das penas; Concurso de crimes; Conflito aparente de normas; Erro na execução; Limite das penas; Suspensão



condicional da pena; Livramento condicional; Efeitos da condenação; Reabilitação; Execução Penal.

(2015/FCC/TJ-AL/Juiz Substituto)

A circunstância agravante:

a) pode ser reconhecida pelo juiz, ainda que não alegada pelo Ministério Público, consoante expressa previsão legal.

Ver art. 385 do CPP.



b) da reincidência pode ser considerada simultaneamente como circunstância judicial.

"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial." (Súmula 241 do STJ)

c) incide ainda que qualifique o crime, mas não se dele constituir elementar.

Ver. Art. 61, caput do CP.



d)pode elevar a pena acima do máximo previsto em lei para o crime.

Ver: Art. 59, II, do CP. Súmula 231 do STJ:

e) nunca prepondera sobre circunstância atenuante.

STF – prevalece a reincidência.

STJ - reincidência e confissão se compensam.

(2015/FCC/TJ-AL/Juiz Substituto)



Segundo entendimento sumulado dos Tribunais Superiores acerca das penas privativas de liberdade, a)é admissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

Súmula 491 do STJ: É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

b)a falta grave interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional.



Súmula 441 do STJ: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

c) é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



d) é inadmissível a fixação de pena substitutiva como condição especial ao regime aberto.

Súmula 493 do STJ: É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

e) é admissível o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, independentemente de motivação da determinação.



Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde queem decisão motivada.

Atenção! Relembre!

A falta grave não altera:

LIVRAMENTO CONDICIONAL: não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional (Súmula 441-STJ).

INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA: não interfere no tempo necessário à concessão de indulto e



comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no decreto presidencial.

Interfere nos demais critérios: PROGRESSÃO; REGRESSÃO; SAÍDAS(revogação); REMIÇÃO (revoga até 1/3 do tempo remido); RDD; DIREITOS (suspensão ou restrição de direitos); ISOLAMENTO: (na própria cela ou em local adequado).

(2015/FCC/TJ-AL/Juiz Substituto) A inclusão do sentenciado no regime disciplinar diferenciado



- a)é indevida se corresponder a preso provisório.
- b)pode ser determinada por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional.
- c) não pode ultrapassar um sexto da pena aplicada.
- d)pode perdurar até 360 dias, vedada a repetição da sanção, ainda que praticada nova falta grave.
- e) independe de prévia manifestação da defesa.

Ver Arts. 52 e seguintes da LEP.



(2015/FCC/TJ-SC/Juiz Substituto

Sobre a utilização de inquéritos policiais ou as ações penais em curso como fundamento para aumentar a pena, <u>é correto afirmar</u>:

- a)É cabível na segunda fase e terceira fase de individualização da pena, mas não pode intervir sobre a fixação da pena-base.
- b)Embora não esteja expressamente prevista como circunstância agravante, pode ser considerada

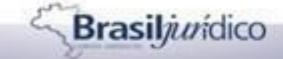


agravante genérica com especial permissão de emprego no processo individualizador da pena.

- c) Integra espectro compreendido no chamado princípio do livre convencimento do juiz que pode utilizá-la como causa geral de aumento de pena.
- d)É considerada circunstância agravante expressamente prevista no art. 61 do Código Penal.
- e)Não é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que editou, inclusive, súmula sobre o tema.



STJ - Súmula 444 - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. (DJEletrônico 13/05/2010) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA 444 DO STJ. VIOLAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. 1. Consoante remansoso entendimento desta Corte, consolidado na Súmula 444, inquéritos policiais e ações penais em curso



condenações sem trânsito em julgado "não podem ser utilizados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para fins de elevação da pena-base". 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 208762 RJ 2011/0127955-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)



O STF deu sinais de rediscussão da matéria no julgamento dos HCs 94.620 e 94.680.



Aula 03

Revise:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão



consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Resumo:

Concurso entre causas de aumento:

- -ambas da parte geral: juiz aplica os dois aumentos
- -ambas da parte especial: juiz pode aplicar a que ± aumente
- -uma da parte geral e outra da especial: juiz aplica os dois

Concurso entre causas de diminuição:



- -ambas da parte geral: juiz aplica as <u>duas</u> <u>diminuições</u>
- -ambas da parte especial: o juiz pode aplicar a que ± diminua
- -uma da parte geral e outra da especial: juiz aplica os dois

(2015/<u>Banca</u>: FCC/TJ-RR/Juiz Substituto)
No concurso de causas de aumento ou de diminuição,



Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes a)o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que menos aumente ou diminua.

- b)todas devem ser aplicadas, se previstas na parte geral do Código Penal.
- c)o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, independentemente de a causa ser prevista na parte especial ou geral do Código Penal.



- b)a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade e da reincidência.
- c)o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que menos aumenta e mais diminua.



Revise:

Reincidência

1. Conceito: o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63).

Obs.: Prática de crime anterior (no Brasil ou no estrangeiro). O crime anterior ou o crime posterior podem ser dolosos ou culposos, tentados ou



consumados. ex. lesão culposa (crime 1) e tentativa de homicídio (crime 2).

2. Espécies:

- 1. Reincidência ficta ou presumida: prática de novo crime, depois de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, mesmo não tendo o réu cumprido a pena do crime anterior. Adotada no CP!
- 2. Reincidência real: agente comete novo crime depois de ter cumprido pena pelo delito anterior.



- 3. Efeitos da reincidência
- a) circunstância agravante (art. 61, I), considerada na segunda fase da dosimetria;
- b)no concurso de agravantes, constitui "circunstância preponderante" (art. 67);
- c)impede a concessão da suspensão condicional da execução da pena (art. 77, I)
- d)aumenta o prazo de cumprimento da pena para obtenção do livramento condicional (art. 83, I)



- e)aumenta o prazo da prescrição da pretensão executória (art. 110, caput);
- f) é causa interruptiva da prescrição da pretensão executória (art. 117, VI)
- g) afasta a incidência de certas causas de diminuição de pena (ex. art. 155, §2º, 170, 171, §1º, todos do CP).



- 6. Reincidência no CP e na LCP
- -crime (Brasil ou exterior) --> novo crime --> reincidente
- crime (Brasil ou exterior) --> contravenção --> reincidente
- -contravenção (Brasil) --> crime --> não reincidente
- -contravenção (Brasil) --> nova contravenção --> reincidente



contravenção (exterior) --> nova contravenção --> não reincidente

4. PROGRESSÃO DE REGIME

Crime comum, primário: 1/6 + bom comportamento carcerário

Crime comum, reincidente: também 1/6 + bom comportamento carcerário

Crime hediondo/equiparado, primário: 2/5



Crime hediondo/equiparado, reincidente: 3/5

5. LIVRAMENTO CONDICIONAL

Crime comum, primário ou <u>reincidente só em crime</u> <u>culposo/contravenção</u> + bons antecedentes: + de 1/3 Crime comum, <u>reincidente em crime doloso</u>: + de 1/2

Crime hediondo/equiparado, primário ou reincidente, mesmo que em crime doloso (desde que não seja



"reincidente específico em crimes dessa natureza"): + de 2/3

Crime hediondo/equiparado, reincidente específico: não tem direito

(2015/Banca: FCC/ TJ-PE/Juiz Substituto)

A reincidência



a) exige o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena para a concessão do livramento condicional, independentemente da natureza do crime praticado.

b) não obsta o reconhecimento das figuras privilegiadas de alguns crimes patrimoniais.

Ex.: furto "privilegiado" – art. 155,§2°



c) não obriga a adoção do regime prisional fechado, se imposta pena igual ou inferior a quatro anos e favoráveis as circunstâncias judiciais

Súmula nº 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos REINCIDENTES condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judicial. Relativiza o art. 33, c, do CP.



d)obriga, para efeito de progressão, o cumprimento de <u>tempo diferenciado</u> da pena no regime anterior, ainda que se trate de condenação por crime comum.

e)impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ART. 44, § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.



(2015/FCC/TJ-PE/Juiz Substituto)

No cálculo da pena, o juiz <u>deverá considerar</u> o arrependimento posterior, a culpabilidade e a confissão espontânea nas seguintes etapas, respectivamente:

- a) primeira, segunda e terceira.
- b) terceira, segunda e primeira
- c) primeira, terceira e segunda.
- d) terceira, primeira e segunda



e) segunda, primeira e terceira.

(2015/<u>Banca</u>: FCC/TJ-GO/Juiz Substituto)

Quanto às penas privativas de liberdade, correto afirmar que, segundo entendimento dos Tribunais Superiores,

a) a falta grave não interrompe o prazo para a progressão de regime.

"Súmula 534-STJ: A prática de falta grave interrompe



a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

Não interrompe: prazo para livramento condicional (súmula 441, STJ); prazo para fim de comutação da pena ou indulto (súmula 535, STJ).

b) não impede a progressão de regime de execução de pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.



Súmula 717 do STF: "NÃO impede a progressão de regime de execução de pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial."

c) é admissível a fixação de pena substitutiva como condição especial ao regime aberto.

Súmula 493 do STJ: "É INADMISSÍVEL a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto."



d) a pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada unicamente para a concessão de livramento condicional.

Súmula 715 do STF: "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 74 do Código Penal, NÃO é considerada par a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução."



e) é inadmissível a progressão de cumprimento da pena ou aplicação regime de regime menos severo nela determinadimediates de trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 716 do STF: "ADMITE-SE a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."



(2014/FCC/TJ-CE/Juiz)

Na aplicação das penas,

a) é aceito pela jurisprudência que, incidindo duas qualificadoras, uma sirva de circunstância agravante, se assim prevista.

"na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, como



circunstâncias judiciais". (HC 99809, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011)

b) a diminuição pela atenuante da confissão espontânea deve incidir depois do acréscimo pelo concurso formal.

CONSURSO FOMAL – 3a FASE.



c) pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição no caso de concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte geral do Código Penal, sempre prevalecendo a que mais diminua.

Se previstas na parte geral, deve aplicar as duas

d) o acréscimo pelo concurso formal não pode conduzir a pena superior à que seria cabível pela



regra do concurso material, diversamente do que se verifica em relação ao crime continuado.

Também em relação ao crime continuado, o acréscimo não pode ser superior.

e) é possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, ainda que fixada a pena-base no mínimo legal, ante a gravidade abstrata do delito, segundo



entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

Súm. 440 do STJ - é impossível...

(2013/FCC/TJ-PE/Juiz)

No que se refere à execução penal,

a) a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução sob regime semiaberto, unicamente.



Remição pelo trabalho – fechado e semiaberto. Remição pelo estudo – todos os regimes + livramento condicional.

b) segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, é cabível mandado de segurança pelo Ministério Público para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.



O entendimento do STJ é contrário!

c) o regime disciplinar diferenciado tem duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser aplicado uma única vez.

Art. 52 da LEP.

d) a falta grave interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.



Súmula 441 do STJ.

e) o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto.



Revise – Arts. 120 a 122 da LEP...

Da Permissão de Saída: fechado ou semi-aberto; mediante escolta; falecimento ou doença do CADI; para tratamento médico.

Da Saída Temporária: semi-aberto; visita à família; frequência a curso supletivo profissionalizante; retorno ao convívio social; cabe monitoração eletrônica; máximo 7 dias, podendo ser renovada 4x no ano.



Temas: Ação Penal; Extinção da punibilidade; Crimes contra a pessoa; Crimes contra o patrimônio; Crimes contra a propriedade intelectual; Crimes contra a dignidade sexual; Crimes contra a Paz Pública; Crimes contra a fé pública; Crimes contra a administração pública; Contravenções penais; Corrupção de menores.



(2015/FCC/TJ-RR/Juiz Substituto)

Constituem causas de <u>extinção da punibilidade</u> que se relacionam com a ação penal pública condicionada

- a)a perempção e o perdão do ofendido.
- b) a decadência e a perempção.
- c)o perdão do ofendido e a composição homologada dos danos civis nos juizado especial criminal.
- d) a decadência e o perdão do ofendido.



e) a composição homologada dos danos civis no juizado especial criminal e a decadência.

Revise um pouco:

Art. 60. Nos casos em que **somente se procede mediante queixa [Não se aplica na APPU]**, considerar-se-á **perempta a ação penal**:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;



II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III.- quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV.- quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.



<u>Perdão</u>

Concedido pelo ofendido quando já proposta a ação penal. Na ação penal pública condicionada, de titularidade do MP, não há como o fendido perdoar, ainda que condicionada à representação.

Decadência

O ofendido deixa de oferecer a ação penal (privada) ou a representação no prazo de 06 meses a contar do conhecimento sobre o autor do fato. Pode ocorrer não ação penal pública condicionada à representação.



Renúncia

Apenas nas ações penais privadas (extraprocessual - até o oferecimento da queixa).

Reparação dos danos civis

No <u>rito ordinário</u>, <u>não implica na renúncia tácita à representação.</u>

No âmbito dos juizados, porém, a composição civil dos danos, quando homologada, acarreta a renúncia tanto do direito de queixa, quanto da representação. (Art. 74, parágrafo único, da Lei 9099).



(Ano: 2015/FCC/TJ-GO/Juiz Substituto)

- O homicídio privilegiado
- a) pode levar a pena abaixo do mínimo legal



O privilégio não é uma atenuante (2º fase da dosimetria), mais é causa de diminuição (3º fase da dosimetria), fase em que se permite extrapolar os limites da pena estabelecidos.

b) é aquele em que o agente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a <u>injusta agressão da vítima</u>.

Cuidado. Injusta agressão enseja legítima defesa. O tipo do



homicídio privilegiado fala em injusta provocação:

Art. 121, § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço [a faculdade do juiz está apenas no quantum de redução].

c) pode concorrer com as qualificadoras subjetivas.



Pode concorrer com qualificadora objetiva. Ex.: pai que mata o estuprador da filha (valor moral), com veneno (qualificadora objetiva)

d) pode ser identificado pelo juiz na decisão de pronúncia.

Art. 7º da Lei de Introdução ao CPP: O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.



e) é crime hediondo, segundo pacificado entendimento jurisprudencial.

Não está na Lei de Crimes Hediondos.

(2013/FCC/TJ-PE/Juiz)

Em relação aos crimes contra <u>a vida</u>, correto afirmar que a) o homicídio simples, em determinada situação, pode ser classificado como crime hediondo.



I – homicídio (art. 121), quando praticado em **atividade típica de grupo de extermínio**, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 20, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

b) a pena pode ser aumentada de um terço no homicídio culposo, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.



Art. 121, §4°, fine, [...]: Sendo **doloso** o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze)ou maior de 60 (sessenta) anos.

c) compatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do motivo fútil.



Só é possível com uma qualificadora objetiva, exemplo: veneno, asfixia....

d) cabível a suspensão condicional do processo no homicídio culposo, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.

Artigo 121, § 3º do Código Penal: Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos. § 4º:No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um



terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

A pena aqui passaria, no mínimo para: 1 ano e 4 meses.

Artigo 89 da Lei 9.099/95: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano,



abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

e) incompatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do emprego de asfixia.



(2015/Banca: FCC/TJ-SC/Juiz Substituto)

Sobre crimes contra o patrimônio, considere as seguintes assertivas:

I. O <u>crime de extorsão</u> se perfectibiliza no momento em que a vítima é constrangida, mediante grave ameaça, a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa. E, tendo o agente exigido numerário, sob pena de mal futuro, caracterizado está referido delito, independentemente de obtenção da vantagem indevida.



II.No sistema legal brasileiro o latrocínio contempla <u>crime</u> <u>complexo</u>, qualificado pelo resultado, formado pela soma dos delitos de roubo e homicídio, doloso ou culposo.

III.O perdão judicial previsto no § 5° do artigo 180 do Código Penal constitui benefício incompatível com a modalidade dolosa do <u>crime de receptação</u>.

IV.O agente que tenta adentrar em estabelecimento ainda que com o intuito de subtrair coisa alheia móvel, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, não efetiva a



empreitada criminosa, comete o crime de dano, desde que esse seja mais grave do que o furto tentado.

É correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e III.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.



(2015/FCC/TJ-GO/Juiz Substituto)

Em relação ao crime de furto, <u>é correto</u> assegurar que a)no caso de incidirem duas qualificadoras, uma qualifica o delito e a outra atua como agravante comum, ainda que não prevista como tal.

b)é qualificado pelo concurso de pessoas, ainda que posterior a participação de outrem e não prometida com precedência.

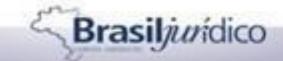


- a)é punível a subtração de coisa comum por condômino, coerdeiro ou sócio, desde que fungível e o valor não exceda a quota a que tem direito o agente.
- b)a relação de emprego sempre configura a qualifi- cadora do abuso de confiança.
- c)é admissível o reconhecimento da figura privilegiada do delito, em algumas situações, nos casos de furto qualificado.



Súmula 511, STJ: é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva. [Atenção: a qualificadora de ordem subjetiva é o abuso de confiança]

Art. 555 - § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.



[...]

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I.- com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II.- com <u>abuso de confiança</u>, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III.- com emprego de chave falsa;

IV.- mediante concurso de duas ou mais pessoas.



(2014/Banca:FCC/TJ-CE/Juiz)

Quanto aos crimes contra o patrimônio, possível assegurar que

a) é pública condicionada a ação penal no caso de dano cometido por motivo <u>egoístico</u> ou com prejuízo considerável para a vítima.



art. 167 do CP - De iniciativa privada

b) é causa de aumento da pena no roubo o fato de a vítima estar <u>em serviço de transporte de valores,</u> independentemente de o agente conhecer a circunstância.



Art. 157, § 2°, III do CP. o agente deve conhecer tal circunstancia;

c) <u>é admissível</u> no furto praticado em concurso de pessoas o acréscimo de um terço até metade sobre a pena prevista para a forma simples do delito, por aplicação analógica do disposto para o roubo majorado pela mesma circunstância.



Súmula 442 - É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

d) o <u>crime de duplicata simulada</u> é de natureza formal, não exigindo a ocorrência de resultado naturalístico.

DUPLICATA SIMULADA

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que



falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

e) cabível o perdão judicial na receptação dolosa simples, se primário o agente <u>e de pequeno valor a coisa</u>.

Art. 180, §§ 3° e 5°.



(2014/Banca: FCC/TJ-AP/Juiz) No que se refere ao roubo com emprego de arma, é <u>correto afirmar</u>:

- a) Sua natureza mais exata é de circunstância qualificadora, computável sempre na primeira fase do método trifásico de apuração da pena, não constituindo, portanto, causa de aumento que, como tal, se computa na terceira fase respectiva.
- b) Majoritariamente, hoje o Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela configuração dessa circunstância legal no emprego de arma de brinquedo.



c) Majoritariamente, hoje a mais consagrada doutrina brasileira considera que a arma de brinquedo não caracteriza essa circunstância legal.

Cancelamento, em 2002, da súmula 174 do STJ.

d) Seu efeito legal próprio incide nas penas do latrocínio.



As causas de aumento do roubo (art. 157, § 2°) não se aplicam ao latrocínio (art. 157, § 3°).

e) Em princípio, não se comunica aos demais agentes.

(2014/FCC/TJ-CE/Juiz)

Nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, a ação penal



- a)<u>é pública incondicionada</u> apenas se a vítima é menor de quatorze anos.
- b)<u>é pública condicionada</u> se a vítima for pessoa vulnerável, independentemente da idade.
- c)<u>é pública incondicionada</u> apenas se a vítima for pessoa vulnerável menor de dezoito anos.
- d)pode ser privada, se praticado o fato antes da vigência do atual art. 225 do <u>Código Penal</u>.



e) <u>é pública condicionada</u> se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos.

(2013/FCC/TJ-PE/Juiz)

No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável,



- a) punível quem praticar conjunção carnal com alguém menor de dezoito e maior de doze anos em situação de prostituição.
- b)punível o proprietário do local em que se verifiquem as práticas, ainda que delas não tenha conhecimento.
- c)o sujeito passivo só pode ser pessoa menor de dezoito anos.
- d)a pena é aumentada de um terço, se praticado com o fim de obter vantagem econômica.



e) constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)



§ 10 Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº

12.015, de 2009)

- § 20 Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
- I.- quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
- II.- o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 30 Na hipótese do inciso II do § 20, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

(2015/Banca: FCC/TJ-GO/Juiz Substituto)

Falsificar cartão de crédito ou débito é

- a) conduta atípica.
- b) crime de falsificação de documento particular.
- c) crime de falsa identidade.



d)crime de falsidade ideológica.

e)crime de falsificação de documento público, por equiparação.

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

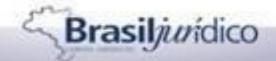
Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

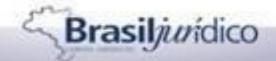


Requisitos para a falsidade ideológica segundo a jurisprudência

- □ a declaração deve ter valor por si mesma, se tiver que ser investigada pela autoridade pública, não há crime (ex.: a declaração de pobreza perante o delegado deve ser investigada);
- □ a declaração deve fazer parte do objeto do documento (ex.: declaração de compra e venda a declaração é falsa se o objeto da compra for modificado ou o seu valor; o endereço falso de uma testemunha que assinou um documento é irrelevante)



Casuística: □ alguém que pega a assinatura de um amigo em uma folha em branco e preenche como confissão de dívida => falsidade ideológica □ alguém pega uma folha e falsifica a assinatura de outra pessoa => falsidade material ☐ Uma pessoa assina um cheque e entrega para outra preencher; se o preenchimento ocorrer com valor superior => falsidade ideológica □ Se uma pessoa pegar um talão de outra, preencher o cheque e falsificar a assinatura => falsidade material



☐ Se alguém arromba um cofre e obtém ilicitamente um documento, a jurisprudência equipara a obtenção ilícita à falsidade documental.

☐ Se em um boletim de ocorrência o escrivão inseriu fatos que não foram narrados, o crime é de falsidade ideológica (a falsidade é de conteúdo, o documento não foi alterado).

Atenção: documento tem destinação certa. Não é qualquer folha em branco assinada que configura documento!



Aula 04

(2015/FCC/TJ-AL/Juiz Substituto)

Admissível a <u>exceção da verdade</u> e a retratação, respectivamente, nos crimes de

- a) falso testemunho e calúnia.
- b) injúria e calúnia.
- c) injúria e falso testemunho.
- d) difamação e injúria.
- e) difamação e falso testemunho.



Atenção:

Exceção da verdade => calúnia (regra - art. 138,§3°)

Na difamação, exceção da verdade é exceção (somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções - art.139, parágrafo único)

No falso testemunho, antes da sentença, é possível retratação.

O STF e o falso testemunho praticado por advogado!!!



(2015/FCC/TJ-AL/Juiz Substituto)

NÃO constitui crime praticado por particular contra a Administração em geral

- a) o tráfico de influência.
- b) a desobediência.
- c) a resistência.
- d) a advocacia administrativa.
- e) o desacato.



Advocacia Administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário: (Advocacia Administrativa - Funcionário Público)

Art. 329 - OPOR-se à execução de ato legal, MEDIANTE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA a funcionário COMPETENTE para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando AUXÍLIO: (Resistência – Particular)



Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: (Desobediência – Particular)

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: (Desacato - Particular)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. (Tráfico de Influência

Particular)



(2015/<u>Banca</u>: FCC/TJ-RR/Juiz Substituto) Em matéria de penas privativas de liberdade, correto

afirmar que

a) possível a fixação do regime inicial fechado para o condenado a pena de detenção, se reincidente.



Art. 33, CP. A pena de RECLUSÃO deve ser cumprida em regime FECHADO, SEMIABERTO OU ABERTO. A de DETENÇÃO, em regime SEMIABERTO, OU ABERTO, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...).

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código.



b) o condenado por crime contra a Administração pública terá a progressão de regime do cumprimento de pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.



Art. 33, CP. (...).

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.



c) a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos mesmos critérios previstos para a fixação da pena-base, mas nada impede a opção por regime mais gravoso do que o cabível em razão da pena imposta, se a gravidade abstrata do delito assim o justificar.



Art. 33, CP. (...)§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 deste Código. Súmula 440 do STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é VEDADO o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, COM BASE APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO".

Súmula 718 STF - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.



d) inadmissível a adoção do regime inicial semiaberto para o condenado reincidente.



Súmula 269 do STJ: "É ADMISSÍVEL a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos SE FAVORÁVEIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS".

e) os condenados por crimes hediondos ou assemelhados, independentemente da data em que praticado o delito, só poderão progredir de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primários, e de 3/5 (três quintos), se reincidentes.



Súmula 471 do STJ: "Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional".

(2015/FCC/TJ-GO/Juiz Substituto)

No que toca aos <u>crimes contra a administração da</u> <u>iustica</u>, acertado afirmar que



a) não configura coação no curso do processo usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em juízo arbitral.



Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

b) não configura crime a conduta de provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de contravenção que sabe não se ter verificado.



Comunicação falsa de crime ou de contravenção Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

c) configura favorecimento pessoal a conduta de auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de detenção.



Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.



d) não configura denunciação caluniosa dar causa à instauração de investigação policial contra alguém, imputando-lhe contravenção penal de que o sabe inocente.



Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.



e) configura o crime de autoacusação falsa a conduta de acusar-se, perante a autoridade, de contravenção penal inexistente ou praticada por outrem.



Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

(2013/FCC/TJ-PE/Juiz)

Em relação <u>aos crimes contra a administração</u> <u>pública</u>, correto afirmar que



a) é atípica a acusar-se, perante a autoridade, de conduta de penal inexistente ou praticada por out**fent**ravenção



"Auto-acusação falsa - Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de CRIME inexistente ou praticado por outrem"

b) configura favorecimento pessoal o ato de prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime.



Favorecimento REAL - Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime

c) o falso testemunho deixa de ser punível se, depois da sentença em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.



Falso testemunho ou falsa perícia - Art. 342. § 20 O fato deixa de ser punível se, ANTES da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade

d) o crime de concussão é de natureza formal, reclamando o recebimento da vantagem para a consumação.



CONCUSSÃO - CRIME DE CONSUMAÇÃO ANTECIPADA (O tipo prevê a conduta e o resultado naturalístico, que se ocorrer será considerado mero exaurimento do crime)



Corrupção (Vantagem indevida)		
Ativa	Passiva	Concussão
Praticado por particular	Praticado por funcionário público	
Oferecer;	Solicitar;	<mark>Exigir.</mark>
Prometer.	Receber;	
	Aceitar.	
Pode ser material;	Pode ser material;	Sempre
Oferecer é efetivamente	Receber (material).	<mark>formal.</mark>
entregar o dinheiro (material).		
Pode ser mero exaurimento, se houver antes a promessa.	Pode ser mero exaurimento se	
	antes houver a solicitação	



e) é pública condicionada a ação penal no delito de exercício arbitrário das próprias razões, se não há emprego de violência.



Exercício arbitrário das próprias razões - Art. 345 - Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa (Ação Penal Privada)

(2014/FCC/TJ-AP/Juiz)

Com relação ao crime de corrupção de menor, hoje tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente, é correto afirmar que, no atual entendimento do



- a)Supremo Tribunal Federal, trata-se de crime habitual que, portanto, exige prova de sua reiteração no tempo.
- b)Superior Tribunal de Justiça, trata-se de crime material que, portanto, exige prova da concreta contaminação moral da vítima.
- c)Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, trata-se de crime formal que, portanto, prescinde de prova da concreta contaminação moral da vítima.



- d) Supremo Tribunal Federal, trata-se de crime material que, portanto, exige prova da concreta contaminação moral da vítima.
- e) Superior Tribunal de Justiça, trata-se de crime permanente que, portanto, exige prova de sua persistência no tempo.



Súmula 500, STJ: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

(2014/FCC/TJ-CE/Juiz)

Em matéria de execução penal, NÃO constitui entendimento sumulado dos Tribunais Superiores o seguinte enunciado:



- a)É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.
- b)Admite-se o exame criminológico, desde que em decisão motivada.
- c) Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
- d) Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei no



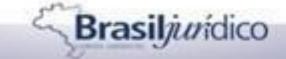
- 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime prisional.
- e) A falta grave não interrompe o prazo para a progressão de regime.

Súmula 491 do STJ: "É INADMISSÍVEL a chamada progressão per saltum de regime prisional".

Súmula 439 do STJ: "ADMITE-SE o exame

Súmula 439 do STJ: "ADMITE-SE o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Súmula vinculante 26: "Para efeito de progressão de



regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico".

Súmula 716 do STF: "ADMITE-SE a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença



condenatória".

Súmula 471 do STJ: "Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos ANTES da vigência da Lei n.º 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional".

Súmula 441 do STJ: "A falta grave NÃO interrompe o prazo para obtenção de LIVRAMENTO CONDICIONAL".



- (2008/<u>Banca</u>: FCC/TJ-RR/Juiz de Direito Substituto) No tocante aos crimes contra a ordem tributária, é possível afirmar que
- a) somente a supressão ou redução de imposto constitui crime.
- b)a supressão de contribuição social constitui crime.
 - c) a redução de taxa não constitui crime.



- d) a redução de contribuição social não constitui crime.
- e) apenas a redução ou supressão de tributo constitui crime.

Lei 8.137/90

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;



- II fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III.- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV.- elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Não esqueça! Súmula vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no



art. 1°, incisos I a IV, da Lei n° 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência



da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2° Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento



de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;



V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Leia o inteiro teor da lei. É curta e pode aparecer uma hipótese na sua prova.

(2015/<u>Banca: FCC</u>/TJ-PE/Juiz Substituto) No tocante aos crimes de trânsito, correto afirmar que



a) a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não pode ser imposta cumulativamente com outras penalidades.



Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

b) imprescindível o perigo de dano para a tipificação do delito de direção de veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir.



Atenção: a questão fala do artigo 309 do CTB: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: => PERIGO CONCRETO Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Recentemente, o STJ entendeu que o tipo do art. 310 é de PERIGO ABSTRATO:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir



suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Relator(a)Ministro NEFI CORDEIRO (1159)

STJ, SEXTA TURMA, Julgamento:19/03/2015, Publicação:29/04/2015. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 310 DO CTB. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art.



310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaquez, não esteia em condições de conduzi-lo em via pública com segurança. Precedentes. 2. Narrando a denúncia fato que amolda-se ao tipo do art. 310 do CTB, considerado de perigo abstrato, mostra-se incabível o trancamento



da ação penal. 3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

c) a circunstância de o agente não possuir carteira de habilitação constitui causa de aumento da pena tão somente no crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.



- Art. 298. São circunstâncias que **SEMPRE AGRAVAM AS PENALIDADES DOS CRIMES DE TRÂNSITO** ter o condutor do veículo cometido a infração:
- I. com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- II. utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;
- III. sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- IV. com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;



V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.



d) a penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia fixada em salários mínimos.



Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

Multa (CP)

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e



sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1° - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação



dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo. [...]

e) a lei já não prevê a concentração de álcool por litro de sangue necessária para a configuração do delito de embriaguez ao volante.



Art. 306 do CTB. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

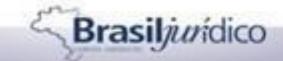
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 10__As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de



<u>álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0.3</u> miligrama de álcool por litro de ar <u>alveolar:</u> ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) § 20 A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico. exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)



§ 30 O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicospara efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

(2015/FCC/TJ-PE/Juiz Substituto)

NÃO constitui <u>conduta equiparada</u> a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito



- a)produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.
- b)vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente.
- c)expor à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou



em desacordo com determinação legal ou regulamentar

- d) portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.
- e) possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



Revise!

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

 I - <u>suprimir ou alterar marca, numeração ou</u> qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou



de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;



V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda,



ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação



ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

(2015/CESPE/DPE-PE/Defensor Público) Tales foi preso em flagrante delito quando transportava, sem autorização legal ou regulamentar, dois revólveres de calibre 38 desmuniciados e com numerações raspadas. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item que se segue, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores relativa a esse



tema. O <u>fato de as armas apreendidas estarem</u> <u>desmuniciadas</u> não tipifica o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão da total ausência de potencial lesivo da conduta.



Observações

- -Arma Calibre 38 é de uso permitido, não é restrito.
- -A falta de munição não descaracteriza o crime de porte ou posse.

HC 117206 RJ. Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA 2. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato. O objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante



estar a arma de fogo desmuniciada.

(2014/CESPE/TJ-SE/Analista Judiciário - Direito) Segundo atual entendimento do STF e do STJ, configura crime o porte de arma de fogo desmuniciada, que se caracteriza como delito de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.



- (2013/CESPE/MPE-RO/Promotor de Justiça) Com fundamento na Lei n.º 10.826/2003 e no entendimento do STJ a respeito da matéria, assinale a opção correta.
- a)Para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, é necessária a comprovação pericial da potencialidade lesiva da arma
- b)Segundo a jurisprudência do STJ, desde 2005, não é possível conceder o benefício da extinção da



punibilidade aos detentores de arma com numeração raspada ou suprimida, mesmo que voluntariamente façam a entrega do artefato.

c) Para a configuração do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, é suficiente o porte de arma de fogo com numeração raspada, independentemente de ser a arma de uso restrito ou proibido.

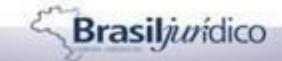


- d)É atípica a conduta de porte ilegal de munição de uso permitido, em razão de ausência de ofensividade a bem jurídico tutelado.
- e)Conforme jurisprudência sedimentada no STJ, a posse e o porte ilegal de arma de fogo foram abarcados, temporariamente, pela abolitio criminis.



Sumula 513 STJ: A abolitio criminis temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005.

(2013/CESPE/DPE-RR/Defensor Público)
Assinale <u>a opção correta</u> de acordo com o Estatuto do Desarmamento.



a) Considere a seguinte situação hipotética. Paulo, agente de segurança de uma empresa privada, em dia de folga, efetuou diversos disparos com arma de fogo de propriedade da citada empresa, para o alto, no bairro em que morava, de modo a causar temor em desafetos que estavam nas proximidades da sua residência.

Nessa situação, ficou configurado, em concurso, os crimes de disparo e porte de arma de fogo, com a



incidência da causa de aumento de pena da metade, em razão da condição pessoal do agente.

DISPARO DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e



multa.

CRIME SUBSIDIÁRIO

É crime desde que a conduta não tenha por finalidade a prática de outro crime mais grave.

Pelo princípio da consunção, o crime menos grave não pode absorver o crime mais grave (STF e STJ).

Ex.: Se o disparo se der com a finalidade de cometer lesão corporal leve: a lesão leve não pode absorver o crime de disparo, pois é crime menos grave.



Disparo de arma de fogo (art. 15) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14) - ambos com penalidade entre 2 e 4 anos de reclusão.

Não há como o crime de disparo absolver o de porte, por não ser mais grave e sim de igual gravidade, devendo-se, assim, aplicar a regra do concurso de crimes entre ambos



b) Constitui crime a omissão de cautela necessária para impedir o acesso de menor ou deficiente mental a arma de fogo que esteja na posse ou propriedade do agente. Incidirá agravante se a omissão for imputada a integrante das Forças Armadas, das polícias ou a empregado de empresa de segurança privada.



A agravante não se aplica na omissão de cautela!!!

c) As condutas consistentes em consertar, dar manutenção e executar limpeza em arma de fogo exercidas de maneira informal e na própria residência não foram contempladas no referido estatuto e, portanto, são consideradas atípicas.

d) As condutas de reciclar, recarregar, adulterar e produzir, de qualquer forma, munição ou explosivo



têm como elemento normativo do tipo a sua prática sem autorização legal, sendo irrelevante, para a caracterização do delito, a quantidade de munição ou de explosivos.

e) A conduta de empregar artefato explosivo sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal de que resulte explosão ou incêndio que acarrete perigo concreto para a vida ou o patrimônio alheio é punida nos mesmos termos do crime de disparo de arma de fogo, independentemente do



concurso com os crimes de explosão e incêndio previstos no CP.

(2013/FCC/TJ-PE/Juiz) NÃO incorre nas mesmas penas cominadas para o <u>delito de posse ou porte</u> <u>ilegal</u> de arma de fogo de uso restrito quem

a) vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente.



- b) suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato.
- c) possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- d) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma



de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

e) produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou e explosivo.

(2015/FCC/TJ-SC/Juiz Substituto)

De acordo com previsão na Lei de _{Execução} Penal, somente se admitirá o recolhimento do <u>beneficiário</u>



<u>de regime aberto</u> em residência particular quando se tratar de condenado(a):

a)maior de 70 (setenta) anos; não reincidente em crime doloso; que tenha reparado o dano.

b)maior de 70 (setenta) anos; acometido de doença grave; com filho menor ou deficiente físico ou mental; gestante.

c)maior de 60 (sessenta) anos; acometido de doença grave; não reincidente em crime doloso.



a)acometido de doença grave; com filho menor ou deficiente físico ou mental; gestante; não reincidente em crime doloso.

b)maior de 70 (setenta) anos; mulher acometida de doença grave; gestante; que tenha reparado o dano.



CPP - Art. 317/318	LEP (L.7810/84) - Art. 117 (Regime aberto)
Idade de 80 anos	Idade de 70 anos
Debilitado estado de saúde (doença grave)	Doença grave
Gestante a partir do 7º mês ou gestação de risco	Gestante
Pessoa imprescindível aos cuidados de menor de 6 anos ou portador de necessidades especiais.	portador de necessidades



(2015/FCC/TJ-SC/Juiz Substituto)

Sobre os crimes de que tratam a Lei no 11.340/2006 (cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher), é INCORRETO <u>afirmar</u>:

a) As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão taxativamente previstas no art. 7º da Lei no 11.340/2006, não sendo objeto de medidas protetivas de urgência outras senão aquelas elencadas nesse dispositivo



- b) Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei no 11.340/2006, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia.
- c) O crime de lesão corporal leve ou culposa, praticado mediante violência doméstica (CP, art. 129, § 90), é de ação penal pública incondicionada.



- d) É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.
- e) Vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento,



faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha.

Atenção!

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

□ a vítima é apenas a mulher não se admite analogia contra o réu.



VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015) Pena - reclusão, de doze a trinta anos.



§ 20-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

□ "violência doméstica e familiar" - art. 5º da Lei Maria da Penha: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".



□ A Lei Maria da Penha também traz o contexto em que a violência doméstica e familiar baseada no gênero pode se dar: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5°, I a III).

☐ Atenção: "... pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da



condição de sexo feminino (Ex. Marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação)".

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Atenção: feminicídio é crime hediondo.



- □ a pena será de 12 a 30 anos de reclusão.
- □ não admite anistia (que se concede por meio de lei), graça (que é o indulto individual concedido por ato do Presidente da República) nem indulto (indulto coletivo, também outorgado pela presidência da república, por meio de decreto o indulto natalino é o mais conhecido indulto coletivo).
- □ não se admite fiança nos crimes hediondos (caso o agente seja preso em flagrante, não pode ser beneficiado pela fiança).



(2015/FCC/TJ-SC/Juiz Substituto)

Sobre os crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes previstos na Lei nº 11.343/2006, analise as seguintes assertivas:

I.A quantidade de droga apreendida não é um dos critérios legais que norteiam a atividade do juiz em seu julgamento ao tipificar determinada conduta no tráfico de entorpecentes.

II.O tráfico de drogas, na modalidade de conduta guardar é considerado crime permanente e com tipo



misto alternativo, não havendo necessidade de mandado judicial para prisão em flagrante no interior de residência do traficante.

III. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

IV. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-



autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.



Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

É correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) II, III e IV.



- a) II e IV.
- b) I e III.
- c) I e II.

(2015/<u>Banca</u>:FCC/TJ-RR/Juiz Substituto) Segundo a lei antidrogas,



a) é isento de pena o agente que, em razão da dependência de droga, era, ao tempo da ação ou omissão relacionada apenas aos crimes previstos na própria lei, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu



encaminhamento para tratamento médico adequado.

b) incide nas penas do crime de associação para o tráfico quem se associa para a prática reiterada de financiamento ou custeio do tráfico de drogas.



Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 10, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.



c) é de dois anos o prazo de prescrição do crime de posse de droga para consumo pessoal, não se observando as causas interruptivas previstas no Código Penal.



Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

d) o concurso de agentes é causa de aumento da pena no crime de tráfico de drogas.



...não há falar mais em "desclassificação" do crime de associação para a hipótese de mero concurso de agentes... A lei atual não contempla tal hipótese...

e) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, conhecida como tráfico privilegiado, afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, de acordo com entendimento sumulado o Superior Tribunal de Justiça.



Súmula 512 DO STJ - A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.



